

# **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2015 (Projeto de Lei nº 6.787, de 2010, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigação de as operadoras de cartão de crédito ou débito disponibilizarem aos clientes de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados fatura específica para gorjeta.

SF/19774.61960-04

**RELATOR: Senador OTTO ALENCAR**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2015 (PL nº 6.787, de 2010, na origem), para tornar obrigatória a disponibilização aos clientes, a ser feita pelas operadoras de cartões de crédito ou de débito, de fatura específica para gorjeta, em bares, restaurantes, hotéis e assemelhados.

O PLC é composto por dois artigos. O art. 1º versa sobre o objetivo central da proposição e o art. 2º trata da cláusula de vigência, que estabelece um prazo de seis meses para adequação das operadoras de cartões de pagamentos à proposta.

A matéria não recebeu emendas no prazo regulamentar e foi distribuída para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Nesta CAE, já recebeu parecer favorável do Senador Romero Jucá ao final do mandato, e continuou a tramitar nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do RISF, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

O PLC nº 139, de 2015, encontra-se no rol de matérias a serem examinadas por esta Comissão.

Não há óbices constitucionais ao projeto em análise. A matéria impacta o consumo – e o direito do consumidor é um ramo do direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, na forma do inciso I do art. 22 da Constituição da República. Também compete à União legislar privativamente sobre transferência de valores, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do inciso XIII do art. 48 da Constituição Federal. A proposição não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, respeitando o art. 61 da Carta Maior.

Proposto por lei extravagante, o PLC em comento atende ao requisito de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, consoante as normas de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o aspecto formal, cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Consideramos que a iniciativa é meritória.

É importante ter em mente que a necessidade de o Estado disciplinar o assunto surge da recusa de alguns estabelecimentos em aceitar incluir a gorjeta na fatura a ser paga por cartão de pagamentos. Esses estabelecimentos pagam uma alta taxa de desconto às credenciadoras de cartão de pagamentos e temem abater essa taxa do valor da gorjeta, para evitar interpretação equivocada de apropriação indevida, inclusive com implicações inesperadas de cunho trabalhista.

Além disso, com o prazo de 30 dias para recebimento, os estabelecimentos pagam uma alta taxa de juros de antecipação de recursos. Assim sendo, era corriqueira por parte de alguns estabelecimentos a sugestão de gorjeta apenas em dinheiro, enquanto o pagamento da fatura poderia ser feito por meio de cartão de pagamentos, na função débito ou crédito.

É verdade que, desde 2010, ano de apresentação do Projeto na Câmara dos Deputados, a taxa de desconto tem diminuído sensivelmente e o prazo por parte de algumas instituições financeiras para creditarem os recursos nas contas bancárias dos estabelecimentos comerciais tem, recentemente, sido imediato, devido ao aumento da concorrência. Porém, essa mudança pode ser meramente conjuntural.



O ponto principal do projeto em tela é a crescente substituição do papel-moeda pelos cartões de pagamentos nas transações comerciais. Dessa forma, é comum o cliente não dispor de recursos em papel-moeda para gorjetas e, até mesmo, desejar aumentar a gorjeta aos trabalhadores de restaurantes, bares ou hotéis. Porém, não oferece mais recursos a esses trabalhadores por não ter certeza acerca da destinação dos valores pagos a mais.

Existindo a fatura própria, ficará mais fácil o controle desses trabalhadores ao que realmente lhes cabe, como advogou o autor do projeto de lei. Ademais, não vemos razões operacionais ou de custos que impeçam a oferta desse serviço por parte das operadoras de cartões de pagamento.

Em realidade, é oportuno observar que esse pode ser mais um serviço pago por meio de cartão de pagamentos como outro qualquer, com todas as implicações financeiras para os lojistas, trabalhadores e operadoras de cartões de pagamentos.

Aliás, cabe-nos observar que as eventuais implicações tributárias e trabalhistas do repasse dos recursos do lojista ao trabalhador ou do recebimento do trabalhador diretamente da operadora de cartão de pagamentos se tornarão mais transparentes.

Dessa forma, o projeto em comento tem o mérito de incentivar o pagamento transparente de gorjetas por meio de cartão de pagamentos e, até mesmo, aumentar os valores livremente pagos aos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19774.61960-04